

---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
JOAÇABA – SANTA CATARINA**

---

**Recurso da Inabilitação**

**Processo de Licitação nº 83/2010**

**Edital TP Nº 15/2010**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro nº	117300
Req. Nº	117300 em 23 / 11 / 20 10
Pago cfe. Guia nº	
<i>Luana</i>	

**EGITO ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.306.253/0001-62, estabelecida à Rua Getúlio Vargas, 549, Centro, em Joaçaba/SC, por seu sócio-administrador Lucien Ribas da Costa, portador da cédula de identidade nº 706.716 e inscrito no CPF sob nº 642.763.339-20, residente e domiciliado em Joaçaba/SC, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias para interpor:

---

**RECURSO DA INABILITAÇÃO**

---

nos termos da alínea 'a' do inciso 'I' do artigo 109 da Lei 8.666/93 e nos termos do Edital do Processo Licitatório nº 83/2010 do Município de Joaçaba/SC, o que faz nos seguintes termos.

A recorrente atendeu a todas as exigências formais e necessárias do Edital TP nº 15/2010 do Processo de Licitação nº 83/2010, estando HABILITADA a participar da fase seguinte do processo, conforme ata de recebimento e abertura de documentação nº 91/2010 de 04/11/2010.

Contudo, a comissão entendeu por bem inabilitar a recorrente entendendo que:

**“...apresentou planilha de custo com divergência no quantitativo do item 7.1 (de acordo com o orçamento disponibilizado no CD, o quantitativo é de 333,10m<sup>2</sup>, sendo que na planilha apresentada pela empresa consta 330,10m<sup>2</sup>). Dessa forma, considerando o item 5.5 do edital que prevê que não será admitida cotação inferior às quantidades previstas no edital, a empresa EGITO ENGENHARIA foi INABILITADA nessa fase do certame.”**

*Data vênia* Senhores julgadores, houve excesso de formalismo e preciosismo, sendo necessária a decretação da nulidade do julgamento a fim de considerar a recorrente HABILITADA, conforme demonstra-se.

Fundamentou a respeitável comissão para inabilitar a recorrente de que sua proposta apresenta cotação inferior às quantidades previstas no edital, nos termos do item 5.5.

Contudo, salta aos olhos de que a quantidade apresentada possui apenas **erro de digitação**, pois a quantia descrita no edital é de 333,10m<sup>2</sup>, enquanto que a quantia descrita na proposta é de 330,10m<sup>2</sup>.

A comissão ao analisar a proposta deve atentar-se para inúmeros princípios disciplinados pela lei, notadamente para a proposta mais vantajosa para o certame licitatório.

Ao analisar o item objurgado, verifica-se que há a discriminação, inclusive, da quantia decimal, evidenciando-se a ocorrência de erro de digitação.

Também, deve-se considerar a quantia representada monetariamente, ou seja, a proposta da recorrente apresenta valor global de R\$ 241.369,50 e a diferença decorrente do erro de digitação acima mencionado **representa o valor R\$ 8,25**, ou seja, uma diferença equivalente a 0,0034% do valor apresentado no certame.

Está clara a inexistência de má-fé, locupletamento ou qualquer tentativa de engodo por parte da recorrente ante a demonstração dos valores acima, pois não restam dúvidas quanto à insignificância do valor em que foi fundamentada a inabilitação.

Em assim sendo, verifica-se que a decisão da Comissão de Licitação não atende ao princípio da economicidade, primeiramente pela inexpressividade do valor representado pelo erro de digitação, segundo porque não houve comparação com a(s) proposta(s) do(s) concorrente(s) a fim de verificar a conveniência da desclassificação.

Como pode ser observado da documentação anexa, mesmo considerando-se o acréscimo de R\$ 8,25 decorrente do erro a recorrente apresenta melhor proposta propiciando uma economia ao erário de R\$ 568,79.

O objetivo do certame licitatório é colocar em primeiro lugar o interesse público, o que em última análise corresponde à contratação de empresa idônea para realização da obra por um preço justo.

A formalidade é inerente ao processo licitatório, contudo, não se pode admitir que o excesso de formalismo impeça a concretização do objetivo maior do instituto levando por terra a nobreza da licitação.

O interesse público deve prevalecer e nesse sentido tem sido o entendimento dos tribunais pátrios, vejamos:

Mandado de segurança. Licitação. Formalismo. O prestígio às formalidades que envolvem o processo licitatório deve preservar o caráter competitivo do certame e o interesse público, que constituem seu real objetivo. (TJSC. Relatora: Sônia Maria Schmitz. Juiz Prolator: Maurício Cavallazzi Póvoas. Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público. Data: 18/11/2010).

LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR PARA CONSIDERAR INABILITADA UMA DAS CONCORRENTES. MEDIDA URGENTE INDEFERIDA. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO GENÉRICOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SUFICIENTES PELA LICITANTE PARA COMPROVAR A CAPACIDADE TÉCNICA, FISCAL E FINANCEIRA. DECISÃO ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 2009.060280-1, da Capital. Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva).

No corpo do mesmo acórdão, encontramos:

"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007).

Apesar do exacerbado rigor da decisão recorrida atendo-se de forma rígida à letra da norma, mais especificamente ao item 5.5 do edital, deixou a ilustre comissão de considerar o disposto no item 5.11 do mesmo edital, que reza:

**“5.11. Vícios, erros e/ou omissões, que não impliquem em prejuízo para o Município, poderão ser desconsiderados pela Comissão de Licitações, cabendo a esta agir em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.”**

O presente caso amolda-se perfeitamente à circunstância prevista no item 5.11 uma vez que está clara a ocorrência de erro formal no orçamento da recorrente, como também que este erro **não implica prejuízo para o Município.**

Tamanha a importância da citada ponderação de valores, que o edital repete o mesmo raciocínio principiológico, qual seja, o da economicidade, em seu item 6.10.1, não mais como uma faculdade da comissão, mas de forma imperativa, impondo-lhe o dever de desconsiderar tais erros, vejamos:

**“6.10.1. Vícios, erros e/ou omissões, que não impliquem em prejuízo para o Município, serão desconsiderados pela Comissão de Licitações, cabendo a esta agir em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.”**

A injusta desclassificação da recorrente afasta a Administração Pública dos princípios da legalidade, da moralidade, da economicidade, da boa-fé e da razoabilidade, comprometendo e colocando em xeque, inclusive, a isonomia do processo licitatório.

Extrai-se dos ensinamentos da renomada jurista Maria Cecília Mendes Borges, que:

**“as formalidades existem para proteger a essência, a finalidade da licitação, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores importantes na consecução do seu fim. A norma não é um fim em si mesmo e, sendo assim, para fins formais, é suficiente a verificação de se o modelo contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido. O próprio Supremo Tribunal federal já decidiu que**

“em direito Público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.” Muitas vezes, invalida-se a licitação, inabilita-se licitante ou desclassifica-se proposta em virtude de questões secundárias, com o que não coadunamos, e é o que combatemos nesse estudo. (Doutrina Essenciais – Responsabilidade Civil. Volume VI. Responsabilidade Civil do Estado. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2010).

Enfim, não se pode admitir que a decisão combatida seja mantida sob pena de impedir que o processo licitatório alcance sua finalidade elegendo-se a melhor proposta para a Administração Pública e para a sociedade.

Assim, requer perante esta Comissão de Licitação seja reconsiderada/anulada a decisão prolatada por ocasião da reunião de julgamento do dia 16/11/2010, considerando-se a recorrente EGITO ENGENHARIA LTDA. habilitada e conseqüentemente declarada vencedora do certame haja vista ter apresentado a melhor proposta.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Joaçaba/SC, 23 de novembro de 2010.

**Egito Engenharia Ltda.**  
**CNPJ nº 09.306.253/0001-62**

Anexos:

1. Edital de licitação nº 83/2010 – TP nº 15/2010;
2. Orçamento Egito Engenharia Ltda;
3. Ata de recebimento e abertura de documentação nº 91/2010 de 04/11/2010;
4. Ata de reunião de julgamento de propostas nº 93/2010 de 16/11/2010.